

**PROTOCOLO DE REVISÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS, PRMP:
FUNDAMENTOS PARA UMA TEORIA DA REVISÃO RACIONAL DO RISCO
NA LEI MARIA DA PENHA**

**Uma proposta para o aperfeiçoamento da proteção, da previsibilidade e da
segurança jurídica nas medidas protetivas de urgência**

Júlio Konkowski

1. Resumo

A Lei Maria da Penha representa um dos mais relevantes marcos jurídicos brasileiros de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. Às vésperas de completar vinte anos de vigência, sua importância histórica, social e institucional é indiscutível. A proteção da mulher real vítima de violência doméstica deve ser preservada, fortalecida e aperfeiçoada. Todavia, o amadurecimento de uma política pública também exige a capacidade de identificar lacunas, distorções práticas e pontos de aprimoramento.

O presente artigo apresenta os fundamentos teóricos do **Protocolo de Revisão de Medidas Protetivas, PRMP**, proposta por esse subscritor a partir da experiência prática no âmbito da Lei Maria da Penha. A proposta parte de uma constatação: o sistema jurídico brasileiro avançou consideravelmente na estruturação de mecanismos voltados à concessão imediata da proteção, mas ainda carece de uma metodologia nacional, clara e racional para a revisão da permanência do risco que sustenta a continuidade das restrições.

O PRMP não se apresenta como instrumento de oposição à Lei Maria da Penha, tampouco como tentativa de diminuir a proteção destinada às mulheres. Ao contrário, nasce de uma postura de crítica hermenêutica comprometida com o fortalecimento da lei, das instituições e da legitimidade das próprias medidas protetivas. Sua finalidade é permitir que a continuidade das restrições seja examinada com base em critérios verificáveis, observando-se a persistência do risco, o contraditório, a proporcionalidade, a segurança jurídica e a necessidade de proteção efetiva.

A tese central defendida neste estudo é a de que medidas protetivas não podem ser renovadas pelo simples desejo da pessoa protegida. O PRMP propõe, assim, uma teoria

da revisão racional do risco, destinada a compatibilizar proteção da mulher, objetividade, previsibilidade decisória e preservação dos direitos fundamentais, e de valores estruturantes como o da segurança jurídica.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; medidas protetivas de urgência; revisão do risco; proporcionalidade; segurança jurídica; Protocolo de Revisão de Medidas Protetivas; PRMP.

2. A Lei Maria da Penha aos vinte anos: reconhecer avanços também significa permitir aprimoramentos.

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, transformou profundamente a forma pela qual o Estado brasileiro enfrenta a violência doméstica e familiar contra a mulher. Antes dela, incontáveis episódios de violência praticados no ambiente doméstico eram tratados com insuficiência institucional, tolerância cultural e respostas jurídicas incapazes de compreender a gravidade da violência baseada no gênero.

A Lei Maria da Penha alterou esse cenário. Reconheceu que a violência doméstica não constitui assunto privado, tampouco mero conflito familiar. Criou instrumentos de proteção, organizou políticas públicas, ampliou mecanismos de responsabilização e conferiu centralidade à necessidade de preservar a integridade física, psicológica, sexual, patrimonial e moral da mulher.

Negar esses avanços seria desconhecer a realidade histórica e jurídica brasileira. A Lei Maria da Penha protege vidas. Ela ofereceu resposta institucional a mulheres que, durante décadas, permaneceram invisibilizadas diante da violência praticada justamente nos espaços em que deveriam estar protegidas.

Entretanto, reconhecer a importância de uma lei não significa afirmar que sua aplicação prática esteja livre de questionamentos ou dispensada de aperfeiçoamentos. Ao contrário, uma legislação verdadeiramente relevante deve ser constantemente (re)examinada para que permaneça legítima, eficiente e compatível com os valores constitucionais que pretende realizar.

É nesse contexto que se situa a posição do autor. A crítica desenvolvida neste estudo não nasce de oposição à Lei Maria da Penha, mas de compromisso com o seu aprimoramento. Trata-se de uma crítica hermenêutica: aquela que reconhece o sentido protetivo e civilizatório da norma, mas examina criticamente os modos pelos quais ela vem sendo interpretada e aplicada, especialmente nos pontos em que a ausência de critérios pode comprometer sua legitimidade.

No livro *A Busca por uma Proteção Equilibrada*, o autor apresenta vinte e nove propostas de atualização da Lei Maria da Penha e da legislação conexas. O denominador comum dessas propostas não é o enfraquecimento da proteção da mulher, mas a construção de um modelo mais objetivo, previsível, proporcional e juridicamente seguro. O PRMP integra esse projeto intelectual maior e constitui uma de suas contribuições centrais.

A proteção equilibrada defendida pelo autor não é uma proteção menor. É uma proteção melhor. Mais capaz de distinguir situações de risco efetivo daquelas em que a medida se mantém sem demonstração contemporânea de necessidade. Mais apta a proteger a mulher que verdadeiramente necessita do Estado. Mais compatível com a confiança que a sociedade deve depositar nas decisões judiciais. Mais resistente à banalização, à instrumentalização e à prorrogação irrefletida de restrições graves.

3. A origem intelectual do PRMP: a lacuna entre conceder e revisar

O Protocolo de Revisão de Medidas Protetivas nasce de uma percepção desenvolvida na atuação prática: o sistema jurídico brasileiro possui instrumentos bem delineados para orientar a concessão da proteção, mas ainda não dispõe de metodologia equivalente para orientar a revisão da persistência do risco.

A concessão de medidas protetivas ocorre, em regra, em contexto de urgência. A mulher relata uma situação de violência doméstica ou familiar e afirma encontrar-se em risco. Nesse momento, é compreensível que o Estado atue com rapidez, sensibilidade e precaução. A violência doméstica frequentemente se manifesta em ambiente privado, longe de testemunhas e com dificuldades naturais de produção imediata de prova. Exigir demonstração exauriente antes da proteção poderia tornar a intervenção estatal inútil ou tardia.

Por isso, a concessão inicial das medidas protetivas é orientada por uma lógica protetiva acentuada. O relato da mulher assume especial relevância. A dúvida inicial pode justificar uma resposta preventiva, precisamente porque o dano potencial é grave e, muitas vezes, irreparável.

O problema hermenêutico surge quando a mesma lógica inicial passa a ser reproduzida indefinidamente na fase posterior, sem que se reconheça que o tempo modificou o objeto da decisão judicial.

Conceder e revisar não são atos equivalentes.

Na concessão, o juiz analisa a necessidade de proteção diante de um relato inicial de risco e de uma situação urgente. Na revisão, o juiz não retorna ao instante inaugural como se nada tivesse ocorrido desde então. Ele deve analisar uma realidade nova: a existência ou não de risco após determinado período de vigência das restrições, diante da conduta das partes, dos acontecimentos supervenientes, e dos elementos concretos disponíveis.

A revisão não nega a legitimidade da concessão originária. Também não exige que a mulher prove novamente, como se estivesse reiniciando sua busca por proteção, tudo aquilo que justificou a medida. A revisão possui outro objeto: saber se, no presente, ainda subsiste a situação de risco que legitima a continuidade da intervenção estatal.

Esse ponto é fundamental. A proteção concedida no passado não autoriza, por si só, a conclusão de que o risco subsiste eternamente. Da mesma forma, o simples transcurso do tempo não autoriza concluir que o risco desapareceu. O que se exige é decisão racional, individualizada e contemporânea.

O PRMP surge precisamente para preencher essa lacuna metodológica. Sua função não é ensinar o Judiciário a conceder proteção, matéria já amplamente desenvolvida pela legislação, pela jurisprudência e pelo Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Sua finalidade específica é oferecer critérios para que o Judiciário saiba como examinar a continuidade ou o esvaziamento da situação de risco depois que a medida já produziu efeitos durante determinado período.

Nesse sentido, o presente artigo constitui a formulação inaugural da teoria idealizada pelo autor: a construção de um protocolo nacional e cogente de revisão das medidas protetivas, baseado em vetores concretos de (re)avaliação, sem revogação ou prorrogação automática, e sem abandono da perspectiva protetiva da Lei Maria da Penha.

4. O caráter ambivalente das medidas protetivas: proteção indispensável e restrição relevante

As medidas protetivas possuem caráter ambivalente. Essa afirmação não reduz sua importância. Apenas descreve sua natureza jurídica e seus efeitos concretos.

De um lado, elas protegem direitos fundamentais da mulher. Podem impedir aproximações, contatos, perseguições, ameaças, agressões, pressões econômicas, violências psicológicas e outras condutas capazes de comprometer sua liberdade, sua integridade e sua própria vida.

De outro lado, as mesmas medidas impõem restrições relevantes à pessoa submetida ao comando judicial. Podem determinar afastamento do lar, limitação de circulação, impossibilidade de frequentar determinados locais, proibição de contato, alteração da rotina profissional, interferência na convivência familiar e limitações que atingem diretamente a liberdade e a dignidade da pessoa restringida.

Essa ambivalência não transforma a medida protetiva em sanção penal. Sua natureza é preventiva e inibitória. Contudo, o fato de não constituir pena não significa que seus efeitos sejam irrelevantes. Uma restrição pode ser legítima, necessária e protetiva, mas continuar sendo grave sob a perspectiva dos direitos fundamentais afetados.

É precisamente porque as medidas protetivas são importantes que elas devem ser levadas a sério em todas as fases de sua existência.

Tratar as restrições como simples aborrecimentos impostos à pessoa submetida à ordem judicial enfraquece a racionalidade do sistema. O afastamento do lar comum, a impossibilidade de comunicação com familiares, a limitação de circulação ou a necessidade de reorganização profissional não são acontecimentos insignificantes ou

triviais. Podem ser absolutamente necessários diante do risco, mas sua manutenção demanda fundamento atual e proporcional, além de reforço argumentativo constante.

A Constituição não exige que o Estado deixe de proteger a mulher para preservar direitos da pessoa submetida à medida. Exige que a proteção seja realizada por meios adequados, necessários e proporcionais. Não há incompatibilidade entre tutela efetiva da mulher e respeito ao devido processo legal. Tampouco há contradição entre perspectiva de gênero e fundamentação individualizada das restrições.

A própria legitimidade das medidas protetivas depende dessa compreensão. Uma medida que permanece enquanto necessária é proteção. Uma medida que persiste sem análise concreta da necessidade corre o risco de se converter em restrição burocraticamente renovada, desligada do fundamento que originalmente a justificou.

5. A Lei nº 14.550/2023 e o Tema 1.249 do STJ: o risco como fundamento de permanência.

A teoria do PRMP deve ser construída em diálogo direto com o regime jurídico vigente. Qualquer proposta que pretenda aperfeiçoar a aplicação das medidas protetivas precisa reconhecer as alterações introduzidas pela Lei nº 14.550/2023 e a orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.249.

A legislação passou a estabelecer expressamente que as medidas protetivas podem ser concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência. Também passou a determinar que as medidas vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar esse regime normativo, consolidou a natureza de tutela inibitória das medidas protetivas. Com isso, afastou a ideia de que sua duração esteja automaticamente vinculada ao destino de uma investigação criminal ou de uma ação penal. Um inquérito arquivado, uma absolvição ou a ausência de denúncia não eliminam, por si sós, a possibilidade de que continue existindo risco à mulher.

Esse entendimento precisa ser corretamente compreendido. Ele não significa que as medidas devam permanecer indefinidamente por presunção absoluta de risco. Significa que elas não podem cessar automaticamente por eventos formais que não respondem, necessariamente, à pergunta central: a situação de risco ainda persiste?

O próprio precedente reconhece que a reavaliação é cabível quando houver constatação concreta do esvaziamento da situação de risco, seja por iniciativa judicial, seja por pedido do interessado. A revogação deve ser precedida de contraditório, com a oitiva da mulher protegida e da pessoa submetida às restrições.

Essa é a abertura jurídica em que se insere o PRMP.

O protocolo não pretende estabelecer prazo automático para encerramento das medidas. Não pretende impor à mulher o dever de renovar periodicamente seu pedido de proteção. Essas soluções seriam incompatíveis com a legislação atual e com a orientação vinculante do STJ.

O que o PRMP propõe é algo diferente e juridicamente mais consistente: definir critérios objetivos para reconhecer, em procedimento contraditório e mediante decisão fundamentada, quando os elementos concretos indicam persistência, redução, modificação ou esvaziamento do risco.

A ausência de prazo predeterminado não pode significar ausência de método.

A autonomia das medidas protetivas em relação ao processo penal não pode significar independência em relação à realidade fática.

A impossibilidade de revogação automática não pode significar prorrogação automática. A permanência enquanto houver risco exige, necessariamente, capacidade institucional de identificar quando esse risco subsiste e quando deixou de subsistir. O PRMP não nega o fundamento legal da duração das medidas. Ele oferece a metodologia necessária para aplicá-lo com racionalidade.

6. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e a necessidade de uma metodologia complementar.

O Conselho Nacional de Justiça elaborou, em 2021, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, posteriormente incorporado como diretriz obrigatória para o Poder Judiciário pela Resolução CNJ nº 492/2023. Trata-se de importante avanço institucional, voltado a impedir que julgamentos reproduzam estereótipos, invisibilizem desigualdades estruturais ou ignorem as especificidades da violência praticada contra mulheres.

O PRMP não se opõe a esse protocolo. Ao contrário, deve operar em diálogo com ele. Julgar com perspectiva de gênero significa reconhecer que determinadas formas de violência se desenvolvem em contextos históricos e sociais de desigualdade, dominação, dependência e silenciamento. Significa compreender que a palavra da mulher não pode ser descartada com base em preconceitos, padrões morais inadequados ou exigências probatórias incompatíveis com a realidade da violência doméstica.

Entretanto, perspectiva de gênero não equivale à impossibilidade de revisão. Tampouco autoriza presumir, de forma irrefutável e eterna, que todo risco inicialmente reconhecido continuará existindo indefinidamente apenas com base no relato da suposta vítima.

O sistema necessita de dois movimentos complementares.

O primeiro é o movimento de abertura protetiva, indispensável no momento inicial, para que a mulher não fique desamparada diante da urgência e da dificuldade probatória característica de muitos casos de violência doméstica.

O segundo é o movimento de revisão racional, indispensável posteriormente, para que o Estado verifique se as restrições ainda correspondem a uma necessidade atual, concreta e proporcional.

Esses movimentos não se anulam. Eles compõem um mesmo sistema de justiça.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero responde, entre outras questões, ao risco histórico de desproteção da mulher. O PRMP pretende responder ao risco institucional de manutenção indefinida de restrições sem metodologia clara de revisão. Ambos podem coexistir porque possuem finalidades distintas e complementares.

A revisão com critérios não elimina a perspectiva de gênero. Pelo contrário, impede que a proteção seja banalizada e fortalece os casos em que a continuidade das medidas é realmente indispensável. Quando o Estado demonstra, de forma fundamentada, por que uma medida continua necessária, confere maior legitimidade à proteção. Quando reconhece, também fundamentadamente, que o risco se esvaziou, preserva a credibilidade do sistema e evita que a tutela protetiva seja percebida como mecanismo indiferente aos fatos posteriores.

7. A teoria da revisão racional do risco.

O núcleo dogmático do PRMP pode ser definido como uma **teoria da revisão racional do risco**.

Essa teoria parte de cinco premissas fundamentais.

A primeira premissa é a de que a medida protetiva possui fundamento funcional: ela existe para prevenir a prática ou a repetição de violência doméstica e familiar contra a mulher. Sua legitimidade não deriva de um desejo abstrato de restrição, mas da necessidade de proteção diante de uma situação de risco.

A segunda premissa é a de que o risco é uma realidade dinâmica. Ele pode permanecer, intensificar-se, reduzir-se, modificar-se ou desaparecer ao longo do tempo. Uma decisão adequada no momento inicial pode necessitar de manutenção posterior, mas também pode perder sua justificativa diante de fatos supervenientes.

A terceira premissa é a de que a revisão não equivale à desconfiança da mulher. Revisar não significa afirmar que a proteção jamais foi necessária ou que o relato inicial era falso. Significa examinar se, no tempo presente, continuam presentes os pressupostos que legitimam a continuidade das restrições.

A quarta premissa é a de que não há revogação automática nem manutenção automática. O simples decurso do tempo não extingue o risco, mas é um vetor importante. A simples existência anterior do risco também não dispensa avaliação contemporânea quando houver elementos concretos que justifiquem a reanálise.

A quinta premissa é a de que a revisão deve ser procedimentalmente justa. A mulher protegida deve ser ouvida antes de eventual revogação ou flexibilização relevante. A pessoa submetida às medidas deve poder apresentar elementos objetivos indicativos de alteração da realidade. O Ministério Público deve se manifestar quando cabível. O juiz deve decidir de forma individualizada, enfrentando os vetores relevantes e explicando por que o risco permanece ou se esvaziou.

A teoria da revisão racional do risco substitui duas respostas extremas e igualmente inadequadas.

De um lado, afasta a concepção de que medidas protetivas deveriam terminar automaticamente após determinado período, independentemente da persistência do perigo. Uma mulher ainda ameaçada não pode perder proteção apenas porque transcorreu um prazo abstrato.

De outro lado, afasta a concepção de que a proteção deve permanecer indefinidamente sem que fatos posteriores, cumprimento integral das ordens e alteração concreta da dinâmica entre as partes sejam efetivamente examinados. Uma restrição grave não pode se tornar imune à revisão apenas porque foi legítima no momento inicial.

O PRMP ocupa o espaço da racionalidade entre esses extremos.

8. O princípio da progressividade argumentativa na manutenção das restrições.

Um dos fundamentos mais relevantes do PRMP é o princípio da progressividade argumentativa.

Esse princípio não significa que a mulher passe a suportar, com o tempo, um ônus crescente de produzir provas periódicas de novas violências. Tampouco significa que o risco desapareça automaticamente na ausência de descumprimento. Sua formulação é mais precisa: quanto mais tempo uma medida protetiva perdura, sem fatos supervenientes, especialmente quando há pedido fundamentado de revisão e elementos objetivos apresentados pela pessoa submetida às restrições, maior deve ser a densidade argumentativa da decisão que conclui pela continuidade da intervenção estatal.

No momento inicial, a urgência autoriza decisão fundada em cognição sumária e em elementos ainda limitados. Já na fase de revisão, o julgador pode contar com uma realidade processual e fática mais desenvolvida e exigente. Pode examinar se houve descumprimentos, novas ameaças, tentativas de contato, episódios de perseguição, conflitos supervenientes, retomadas voluntárias de convivência, processos paralelos, avaliações técnicas ou fatos incompatíveis com a permanência do risco inicialmente identificado.

Assim, a progressividade não recai sobre a mulher como exigência burocrática de comparecimento ou renovação de medo. Recai sobre a decisão judicial, que deve justificar com maior profundidade a manutenção de restrições quando confrontada com pedido sério de revisão e elementos concretos de alteração da situação.

Esse princípio é compatível com o entendimento de que as medidas não possuem prazo predeterminado, estão subordinadas à cláusula *rebus sic stantibus*. A indeterminação temporal impede o encerramento automático da proteção, mas não transforma a decisão original em ato imutável. Uma medida sem prazo certo continua sendo uma medida vinculada a uma finalidade, e a finalidade permanece sendo a prevenção de risco.

A partir dessa formulação, o PRMP não exige que a mulher volte periodicamente ao sistema para reafirmar sua necessidade de proteção. O protocolo exige que, quando a revisão for juridicamente provocada ou quando o juízo identificar elementos concretos relevantes, exista uma metodologia confiável para decidir.

9. Os vetores do Protocolo de Revisão de Medidas Protetivas.

O PRMP deve operar por meio de vetores de análise. Vetores não são requisitos automáticos nem fórmulas matemáticas de revogação. São elementos juridicamente relevantes que orientam a decisão sobre a persistência ou o esvaziamento do risco.

O primeiro vetor é o **tempo de vigência das medidas protetivas**. O tempo, isoladamente, não extingue o risco. Entretanto, ele altera o contexto da decisão. Uma medida mantida durante longo período sem qualquer ocorrência concreta demanda análise mais cuidadosa quando submetida a pedido de revisão. O tempo não decide sozinho, mas não pode ser ignorado.

O segundo vetor é o **histórico de cumprimento das restrições impostas**. O cumprimento integral das medidas não prova, automaticamente, que o risco desapareceu, pois pode significar que a própria ordem judicial foi eficaz. Contudo, tampouco é juridicamente irrelevante. Se a pessoa restringida permaneceu por longo período sem procurar a mulher, sem se aproximar, sem enviar mensagens, sem promover perseguições e sem praticar qualquer ato de intimidação, esse comportamento deve integrar a avaliação judicial.

O terceiro vetor é a **existência ou inexistência de fatos supervenientes concretos**. Descumprimentos, ameaças recentes, perseguições, tentativas de aproximação indevida ou qualquer episódio contemporâneo compatível com risco justificam fortemente a continuidade da proteção. Em sentido contrário, a inexistência de qualquer ocorrência nova, quando combinada com outros elementos, pode contribuir para demonstrar alteração da situação.

O quarto vetor é a **conduta posterior das partes**. Eventual retomada voluntária de contato, reconciliação, convivência espontânea, comunicações iniciadas pela própria mulher protegida ou comportamentos incompatíveis com a situação de risco alegada devem ser examinados com cautela, sem julgamentos moralizantes e sem conclusões automáticas. É possível que mulheres em ciclos de violência retomem contatos por dependência emocional, econômica ou familiar. Ainda assim, esses fatos não podem ser invisíveis ao julgador. Devem ser avaliados no conjunto das circunstâncias e com perspectiva de gênero.

O quinto vetor é a **existência de filhos, vínculos familiares, profissionais ou patrimoniais comuns**. Em muitas situações, as partes continuam conectadas por guarda, visitas, alimentos, partilha, empresas, residências ou obrigações comuns. O protocolo deve permitir distinguir comunicação estritamente necessária, devidamente intermediada ou institucionalizada, de contatos abusivos, intimidatórios ou utilizados como mecanismo de manutenção forçada de vínculo.

O sexto vetor é a **situação dos procedimentos conexos**. O arquivamento do inquérito policial, a absolvição, a inexistência de denúncia ou decisões em processos relacionados não extinguem automaticamente as medidas protetivas. Todavia, também não podem ser tratados como fatos absolutamente irrelevantes. Esses eventos devem compor a análise global, especialmente quando acompanhados de longo cumprimento das restrições, ausência de fatos novos e inexistência de indicadores atuais de risco.

O sétimo vetor é a **participação em atividades reflexivas, psicossociais ou educativas determinadas judicialmente**. Caso a pessoa submetida à medida tenha participado de grupos reflexivos ou cumprido determinações destinadas à conscientização e prevenção de violência, esse comportamento deve ser considerado na avaliação prospectiva do risco, sem que se transforme, isoladamente, em certificado automático de inexistência de perigo.

O oitavo vetor é a **intensidade concreta das restrições impostas**. Nem toda medida produz os mesmos efeitos. Proibição de contato por determinado meio, afastamento do lar, restrição ampla de circulação, afastamento de local de trabalho ou impedimentos que impactam convivência familiar possuem diferentes graus de gravidade. A revisão deve considerar se a manutenção integral ainda é indispensável ou se o caso admite flexibilização parcial, substituição por medida menos gravosa ou delimitação mais precisa das restrições.

O nono vetor é a **vida pregressa juridicamente relevante da pessoa submetida às medidas**, compreendida com rigor e sem preconceitos. Histórico de violência, reincidência em episódios semelhantes, registros consistentes de ameaça ou agressividade podem indicar maior risco. Em contrapartida, ausência de antecedentes relevantes não

elimina automaticamente o perigo, mas pode ser considerada em conjunto com os demais elementos.

O décimo vetor é a **manifestação atual da mulher protegida**, que continua sendo elemento essencial. Sua percepção de segurança, seus receios, os episódios que eventualmente sustenta terem ocorrido e a dinâmica relacional narrada devem ser ouvidos com respeito e seriedade. Contudo, a manifestação deve integrar a análise do risco, e não substituir toda a análise. A decisão judicial não pode se limitar à afirmação de que a medida continua porque a mulher deseja que continue; deve explicar quais circunstâncias demonstram a permanência do risco ou por que os elementos apresentados não são suficientes para afastá-lo.

Esses vetores revelam a natureza equilibrada do PRMP. O protocolo não estabelece uma porta automática de saída das medidas protetivas, tampouco uma ordem preferencial entre as vetorais. Ele estabelece uma porta racional de análise. Havendo risco atual, a proteção permanece. Havendo dúvida concreta relevante, a cautela pode recomendar manutenção ou adequação das medidas. Havendo esvaziamento demonstrado do risco, a revogação ou flexibilização deixa de ser concessão indevida e passa a constituir exigência de proporcionalidade e segurança jurídica.

10. O procedimento de revisão: contraditório protetivo e decisão fundamentada.

O PRMP não pode ser apenas uma lista de circunstâncias relevantes. Para ser efetivo, deve propor uma metodologia procedimental.

O procedimento de revisão deve ser instaurado quando houver requerimento fundamentado da pessoa submetida às medidas, manifestação da própria mulher protegida, indicação ministerial ou constatação judicial de fatos concretos que recomendem a reavaliação.

Recebido o pedido de revisão, o juízo deve verificar se ele apresenta elementos minimamente individualizados. Pedidos genéricos, baseados apenas no inconformismo com a existência das medidas, não devem produzir automaticamente qualquer flexibilização. A pessoa submetida às restrições deve indicar quais circunstâncias

posteriores demonstram alteração do risco, como tempo de vigência sem intercorrências, cumprimento integral das ordens, inexistência de contatos, alteração de residência ou trabalho, decisões em procedimentos conexos, retomada de contato voluntário ou qualquer outro fato relevante.

Em seguida, a mulher protegida deve ser ouvida, em ambiente adequado, respeitoso e sem revitimização. Sua oitiva não representa transferência indevida de responsabilidade pela proteção, nem exigência de renovação periódica da medida. Trata-se de garantia necessária para que eventual revogação ou flexibilização não ocorra sem conhecimento da pessoa diretamente protegida pela ordem judicial.

A manifestação da mulher deve permitir que ela apresente fatos recentes, receios concretos, episódios não documentados anteriormente ou circunstâncias capazes de demonstrar que, embora não haja descumprimento formal, o risco continua presente.

Após a manifestação da mulher, deve ser assegurada oportunidade de contraditório à pessoa submetida às medidas, especialmente quando houver imputação de novos fatos. O Ministério Público poderá se manifestar, preservando sua função de tutela da ordem jurídica e de proteção da mulher em situação de violência.

A decisão judicial deve enfrentar os vetores pertinentes ao caso concreto. Não basta afirmar, genericamente, que a palavra da mulher possui relevância ou que a medida deve permanecer por cautela. Da mesma forma, não basta declarar que não houve descumprimento e, por isso, a medida deve terminar. A fundamentação deve responder à pergunta central: quais elementos atuais demonstram que o risco persiste, reduziu-se, modificou-se ou se esvaziou?

A decisão poderá manter integralmente as medidas, revogá-las, flexibilizá-las parcialmente ou substituí-las por restrições menos intensas. Em determinadas hipóteses, por exemplo, pode ser adequado manter a proibição de contato direto, mas permitir comunicação exclusivamente por aplicativo de coparentalidade, advogado ou terceiro indicado para assuntos relativos aos filhos. Em outros casos, pode ser suficiente restringir aproximações presenciais, sem impedir circulação em espaços públicos inevitavelmente comuns. Em casos graves, evidentemente, a manutenção integral ou mesmo o reforço das restrições será indispensável.

Essa possibilidade de adequação progressiva demonstra que a revisão não precisa ser tratada como escolha binária entre manter tudo ou revogar tudo. A proporcionalidade admite soluções intermediárias capazes de preservar proteção efetiva sem impor limitações superiores às necessárias.

11. O PRMP como instrumento de segurança jurídica e confiança institucional.

A segurança jurídica não interessa apenas à pessoa submetida às medidas. Ela interessa à mulher protegida, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, à advocacia e à própria sociedade. Trata-se de um valor constitucional a ser observado.

Uma mulher em situação de risco precisa saber que sua proteção não será revogada automaticamente apenas porque passou determinado período. Precisa ter segurança de que será ouvida antes de qualquer alteração importante e de que fatos recentes serão avaliados com a devida seriedade.

A pessoa submetida às restrições, por sua vez, precisa saber que o cumprimento integral das determinações judiciais possui relevância institucional. Não se trata de afirmar que o bom comportamento cria direito automático à revogação, mas de reconhecer que o Estado não pode transmitir a mensagem de que nenhuma conduta posterior será considerada e de que a restrição permanecerá imune a qualquer demonstração concreta de mudança.

O Poder Judiciário também se beneficia de parâmetros objetivos. Sem protocolo, casos semelhantes podem receber respostas profundamente diferentes conforme a compreensão individual de cada julgador. Em uma comarca, longo período sem descumprimentos pode justificar revisão aprofundada. Em outra, o mesmo fato pode ser descartado sem maiores considerações. Em uma vara, o arquivamento do inquérito pode integrar a avaliação do risco. Em outra, pode ser considerado totalmente indiferente, mesmo quando acompanhado de diversos outros elementos.

Essa dispersão decisória produz insegurança e enfraquece a confiança nas instituições. O PRMP não retira a independência judicial. Protocolos não substituem a atividade decisória, nem eliminam a análise individualizada. A independência decisória de cada

juízo continua preservada. Sua finalidade é oferecer linguagem comum, critérios mínimos e método de fundamentação. O magistrado permanece livre para decidir conforme o caso concreto, mas passa a indicar expressamente quais vetores considerou e porque concluiu pela manutenção, adequação ou revogação da proteção.

Essa previsibilidade fortalece a própria Lei Maria da Penha. Uma lei protegida por decisões racionais, transparentes e coerentes resiste melhor às críticas oportunistas e às tentativas de deslegitimação. Ao contrário, quando medidas gravosas parecem permanecer apenas por automatismo ou ausência de revisão, abre-se espaço para discursos que, indevidamente, procuram enfraquecer todo o sistema protetivo.

A crítica hermenêutica defendida por mim pretende impedir esse resultado. Corrigir excessos, exigir método e oferecer instrumentos de revisão não significa atacar a proteção. Significa retirar da crítica irresponsável o terreno que ela utiliza para desacreditar a lei.

12. Proteção equilibrada: uma teoria de fortalecimento, não de oposição.

O PRMP deve ser compreendido dentro de uma concepção maior: a proteção equilibrada. Proteção equilibrada não significa neutralidade indiferente diante da violência de gênero. Não significa tratar igualmente situações estruturalmente desiguais. Não significa colocar em dúvida, por princípio, a palavra da mulher que busca proteção.

Proteção equilibrada significa reconhecer a especial vulnerabilidade da mulher em contexto de violência doméstica e, simultaneamente, afirmar que o Estado Democrático de Direito deve agir com critérios, limites, contraditório e fundamentação.

A proteção equilibrada admite a concessão urgente de medidas quando o risco recomenda resposta imediata. Admite medidas severas quando a gravidade do caso assim exige. Admite duração indeterminada quando o risco permanece. Mas rejeita tanto a revogação burocrática quanto a manutenção burocrática.

Essa proposta não coloca a mulher e a pessoa submetida às restrições em uma disputa abstrata de direitos. O verdadeiro conflito jurídico não está entre proteger a mulher ou

respeitar garantias fundamentais. O desafio é proteger a mulher mediante decisões suficientemente fundamentadas, proporcionais e vinculadas ao risco contemporâneo.

Uma lei forte não precisa temer a revisão. Ao contrário, demonstra sua maturidade quando é capaz de proteger intensamente nos casos necessários e de reconhecer, com igual responsabilidade, quando a continuidade das restrições já não encontra sustentação concreta.

A crítica hermenêutica parte justamente dessa confiança na Lei Maria da Penha. O autor não pretende desconstituir sua finalidade. Pretende colaborar para que ela alcance um novo estágio de desenvolvimento institucional, em que proteção e segurança jurídica deixem de ser apresentadas como polos incompatíveis.

13. O PRMP como contribuição autoral para o próximo ciclo da Lei Maria da Penha.

A proximidade dos vinte anos da Lei Maria da Penha convida o meio jurídico a realizar uma reflexão madura. A primeira etapa histórica da lei foi marcada pela necessidade de afirmar sua existência, sua constitucionalidade, sua centralidade e sua força protetiva. Esse movimento foi essencial.

O próximo ciclo deve ser dedicado também ao aprimoramento dos seus mecanismos de aplicação, proteção e revisão.

A consolidação de uma lei não ocorre apenas quando se ampliam seus instrumentos de proteção. Ocorre igualmente quando se desenvolvem critérios capazes de tornar sua incidência mais uniforme, mais racional e mais respeitada.

O PRMP insere-se nessa segunda etapa histórica. Ele nasce da atuação concreta, da observação cotidiana de processos em que medidas protetivas permanecem por longos períodos e da percepção de que, muitas vezes, não há linguagem jurídica suficientemente estruturada para discutir sua revisão sem que essa discussão seja equivocadamente confundida com oposição à proteção da mulher.

Ao idealizar o Protocolo de Revisão de Medidas Protetivas, este autor apresenta uma proposta autoral destinada a inaugurar e organizar esse campo de reflexão. A ideia central é simples, mas suas consequências são profundas: se o sistema construiu ferramentas sofisticadas para reconhecer a necessidade inicial de proteção, também deve construir ferramentas sofisticadas para identificar, com responsabilidade, se o risco continua existindo.

Essa proposta poderá e deverá ser aprimorada pela academia, pela magistratura, pelo Ministério Público, pela advocacia, pelas instituições de proteção às mulheres e por todos aqueles comprometidos com uma aplicação séria da Lei Maria da Penha. A abertura ao aperfeiçoamento não reduz a autoria da concepção. Ao contrário, confirma sua vocação institucional.

Toda ideia relevante nasce em determinado momento, por iniciativa de alguém que identifica uma lacuna e oferece uma primeira formulação. O PRMP nasce como contribuição desse autor ao debate nacional sobre a revisão das medidas protetivas de urgência, inserido no projeto mais amplo desenvolvido em meu livro “*A Busca por uma Proteção Equilibrada*”.

Sua certidão de nascimento intelectual está fundada em uma afirmação essencial: medidas protetivas devem durar enquanto persistir o risco, mas a persistência desse risco precisa ser examinada por critérios racionalmente identificáveis, em procedimento contraditório e mediante decisão verdadeiramente fundamentada.

14. Conclusão

A Lei Maria da Penha constitui patrimônio jurídico e civilizatório brasileiro. Seus avanços devem ser reconhecidos, preservados e ampliados. A mulher vítima de violência doméstica necessita de proteção rápida, efetiva e sensível às desigualdades estruturais que historicamente marcaram sua relação com o sistema de justiça.

Contudo, fortalecer a Lei Maria da Penha também exige enfrentar seus desafios interpretativos e práticos. Entre eles, destaca-se a ausência de uma metodologia específica e nacionalmente estruturada para a revisão das medidas protetivas de urgência.

O Protocolo de Revisão de Medidas Protetivas, PRMP, surge para ocupar esse espaço. Sua proposta não consiste em estabelecer prazos automáticos de revogação, impor renovação burocrática da proteção ou vincular a continuidade das medidas ao resultado de processos criminais. Sua finalidade é instituir uma teoria e um método para examinar, com racionalidade, a persistência ou o esvaziamento do risco.

O risco é o fundamento da medida protetiva. Enquanto houver risco, a proteção deve permanecer. Quando o risco se modificar, as medidas poderão ser adequadas. Quando o risco concretamente se esvaziar, a continuidade da restrição deixa de encontrar justificativa proporcional.

O PRMP pretende conferir objetividade a esse exame. Propõe vetores de análise, contraditório protetivo, fundamentação individualizada e possibilidade de adequação progressiva das restrições. Com isso, busca proteger a mulher que verdadeiramente necessita da tutela estatal, preservar direitos fundamentais, reduzir decisões baseadas em automatismos e fortalecer a confiança social na Lei Maria da Penha e nas instituições responsáveis por aplicá-la.

A posição do autor é, portanto, inequívoca: não se trata de oposição à Lei Maria da Penha, mas de compromisso com seu aprimoramento. Não se trata de retirar proteção da mulher, mas de torná-la mais legítima, mais técnica e mais segura. Não se trata de substituir a sensibilidade pela rigidez, mas de somar sensibilidade e racionalidade.

Aos vinte anos da Lei Maria da Penha, o Brasil deve ser capaz de reconhecer o caminho percorrido e, ao mesmo tempo, construir os aperfeiçoamentos necessários para o futuro. O Protocolo de Revisão de Medidas Protetivas constitui uma proposta concreta para esse novo ciclo.

Proteção sem método pode gerar insegurança. Proteção com racionalidade fortalece a justiça.

E uma lei que protege de forma equilibrada protege mais, protege melhor e protege por mais tempo a própria legitimidade de sua missão.